

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 8.023, de 2014

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

Autoras: Deputada Sandra Rosado e
Deputada Keiko Ota

Relator: Deputado Átila Iira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.023, de 2014, tem por intuito criar e regulamentar o Fundo Nacional do Passe Livre, de natureza contábil, destinado a transferir recursos para os Municípios de modo a assegurar, nos centros urbanos, transporte gratuito aos estudantes do ensino fundamental e médio, aos alunos de graduação e aos acompanhantes das crianças matriculadas na educação infantil e daquelas com deficiência.

São critérios para ter direito ao benefício: i) a matrícula regular; e ii) a frequência comprovada na rede pública ou privada de ensino em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A gratuidade de que trata o projeto fica garantida somente para deslocamentos nos dias letivos fixados nos calendários escolares.

O projeto determina que constituem receitas do Fundo Nacional do Passe Livre: i) recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Geral da União; ii) parcela dos recursos

destinados à União, provenientes dos royalties e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção na forma que especifica; iii) parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social na forma prevista; iv) parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais; v) parcela dos recursos das quotas da União; e vi) outros recursos definidos em Lei.

Os recursos do Fundo serão repassados aos Municípios para o custeio das despesas referentes ao passe livre estudantil e serão definidos, a cada ano, nos termos do regulamento, com base na previsão do número de estudantes transportados e no valor das tarifas locais de transporte público. Caberá ao Poder Executivo definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas para o custeio do benefício.

Finalmente, a iniciativa fixa que os recursos dispensados pelo Poder Público para o custeio das despesas referentes ao passe livre estudantil serão equiparados às despesas com o transporte escolar dos estudantes residentes nas zonas rurais e igualmente contabilizados como despesa de educação, para o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 208 e no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.023, de 2014, de autoria das nobres Deputadas Sandra Rosado e Keiko Ota, cria o Fundo Nacional do Passe Livre. A iniciativa esteve sob exame da Comissão de Educação na Legislatura passada, tendo recebido manifestação favorável do Deputado Thiago Peixoto, que me antecedeu na relatoria da matéria. O parecer do nobre colega, com o qual concordo inteiramente, não teve oportunidade de ser apreciado por esta Comissão, de modo que, na presente oportunidade, valho-me dos mesmos argumentos para defender a aprovação da matéria.

A Constituição Federal, no seu art. 208, VII (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) estabelece que é dever do Estado, no que diz respeito à educação pública, o “*atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*” (grifo nosso), de modo a assegurar o acesso e a frequência regular dos alunos à escola.

A Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, no art. 10, VII, e no art. 11, VI, também fixa a obrigação dos Estados e Municípios em garantir o direito do aluno ao transporte escolar:

“Art. 10. Os Estados *incumbir-se-ão* de:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (*Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003*)”

“Art. 11. Os Municípios *incumbir-se-ão* de:

.....
VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (*Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003*)”

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) executa atualmente dois programas exitosos voltados para o

transporte estudantil: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o programa Caminho da Escola.

O PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, destina recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a manutenção do transporte dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural.

O programa Caminho da Escola, por sua vez, permite a renovação da frota de veículos escolares, por meio da redução de preços, a padronização desses veículos e o aumento da transparência na sua aquisição. Também esse programa é voltado para o transporte de estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais.

É importante assinalar que, ao fixar o dever do Estado com a garantia de programas suplementares de transporte escolar, a Constituição Federal e a LDB não fizeram distinção entre o aluno residente em zona urbana e o aluno do campo.

Assim, para que seja garantido o tratamento equânime aos estudantes brasileiros, é preciso, de fato, garantir a **todos** eles o transporte estudantil, diário e gratuito, como condição de acesso e permanência da escola.

O projeto que ora analisamos, ao propor a criação do Fundo Nacional do Passe Livre e estabelecer suas fontes de custeio, oferece os recursos necessários para dar suporte ao transporte gratuito de estudantes, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, também das áreas urbanas.

A iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou a matéria, acrescentando-lhe três emendas para corrigir aspectos de sua competência. Concordamos plenamente com as modificações oferecidas pela referida Comissão.

Também nós, no que tange ao mérito educacional, somos plenamente favoráveis à iniciativa em tela. Como contribuição ao enriquecimento da proposta, oferecemos mais três emendas. A primeira inclui explicitamente entre os beneficiários da medida os alunos da educação infantil, além de eliminar, sem prejuízo do benefício

estabelecido, a equivocada remissão ao “inciso III do art. 4º da Lei nº 12.976, de 4 de abril de 2103”, tratando-se, de fato, da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A segunda e a terceira emendas providenciam apenas pequenos ajustes formais ao § 2º do art. 3º e à cláusula de vigência, que contêm falhas de digitação.

Assinalamos que os aspectos de adequação financeira e orçamentária serão discutidos oportunamente pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do despacho aposto ao projeto de lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.023, de 2014, com as emendas anexas, e das emendas oferecidas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 8.023, de 2014

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

EMENDA N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Fazem jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I – os alunos da educação infantil;

II – os alunos do ensino fundamental;

III – os alunos do ensino médio;

IV – os alunos de graduação;

V – o acompanhante das crianças matriculadas na educação infantil;

VI – o acompanhante dos alunos com deficiência matriculados em qualquer uma das etapas descritas nos incisos I a IV deste artigo, nos termos do regulamento.

....."

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 8.023, de 2014

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

EMENDA N° 2

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
§ 2º Cabe ao Poder Executivo, de posse das informações a que se refere o § 1º, definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas para o custeio do passe livre estudantil."

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 8.023, de 2014

Cria o Fundo Nacional do Passe Livre.

EMENDA N°3

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado ÁTILA LIRA
Relator**